

A SOCIEDADE GLOBAL: CONTEXTO DESAFIADOR PARA O ENSINO JURÍDICO*

Daeane Zulian Dorst**
Rogério Luiz Nery da Silva***

RESUMO:

A sociedade global evidencia que se vive uma época na qual se efetua certo desencantamento, na qual um bom número de novas questões surgem e se difunde, assim, para mostrar a necessidade de formação contínua, abordar-se-á neste breve estudo teórico, a realidade dos Cursos de Direito, com destaque para a formação dos professores de Direito. Resultado de uma pesquisa bibliográfica a respeito da prática educativa, que necessita ser investigada e recriada à luz de uma forma diferente de perceber e atuar na sociedade global. A formação pedagógica dos professores do Curso de Direito é um fator fundamental na diminuição da distância entre professor, aluno e profissional liberal. Essa formação caracteriza-se pela mediação e pela reflexão, aposta num aprender e ensinar conjunto, em que o aluno aprende com o professor e este com o aluno, oportunidade em que constroem conhecimento em rede.

* Artigo recebido em: 26/10/2014.

Artigo aceito em: 20/06/2015.

** Mestre em Direito/URI. Professora e pesquisadora da Universidade Federal de Rondônia/RO - UNIR. daeane.dorst@unir.br

*** Professor e pesquisador do Programa de Pós-Graduação Stricto sensu de Mestrado em Direito da UNOESC; Professor Visitante na New York Fordham University Law School - Mestrado de Direito Constitucional Americano (LLM); Conferencista convidado nas seguintes instituições internacionais: 1) Università degli studi di Roma 1 - La Sapienza (Itália); 2) Università degli studi di Palermo (Itália); 3) Università degli studi di Foggia (Itália); 4) Università degli studi di Sassari (Italia); 5) Universidad Autónoma de Barcelona (Espanha). Titulação: 1) Estudo Pós-Doutoral na New York Fordham University Law School (Estados Unidos - 2011 e 2012); 2) Posgrado en Justicia Constitucional y Procesos Constitucionales Europeos - concentração em Direitos Humanos & Sociais (Universidad Castilla-La Mancha - Espanha - 2012) ; 3) Doutorado em Direito Público e Evolução Social (UNESA - CAPES conceito 5), aprovado com grau 10,0 pela banca: Gilmar Ferreira Mendes (STF), Ricardo Lira, Rogério Leal, Vicente Barretto e Humberto Dalla - Tema: Direito Social (à Educação) e políticas públicas; 4) Mestrado em Direito e Economia (UNIG), aprovado com grau 9,4 orientador: Prof. Dr. Ricardo Lobo Torres - Tema: Direito Internacional e Direitos Humanos; 5) Mestrado em Comunicações (ESAO); 6) Pós-graduação em Direito Público e Privado (EMERJ); 7) Pós-graduação em Direito Empresarial e Tributário (FGV-RJ); 8) Pós-graduação em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho (UGF); 9) Pós-graduação em Educação: Docência do Ensino Superior (UFRJ); 10) Pós-graduação em Coordenação Pedagógica (Técnica de Ensino - CEP); 11) Extensão em Direito Internacional do Comércio (FGV); 12) Extensão em Formação de Pregoeiro; 13) Graduação em Direito (UERJ) e 14) Graduação em Comunicações - Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN)

Palavras-chave: educação contextualizada, ensino jurídico, currículo, mudança

ABSTRACT:

The global society evidences that we live a time in the which occurs certain disenchant, in the which a good number of new subjects appears and it is diffused, like this, to show the need of continuous formation, it will be approached in this brief article, the reality of the Courses of Right, with prominence for the formation of the teachers of Right. Result of a bibliographical research regarding the educational practice, that needs to be investigated and created again to the light of a different way of to notice and to act in the global society. The pedagogic formation of the teachers of the Course of Right is a fundamental factor in the decrease of the distance among teacher, student and liberal professional. That formation is characterized by the mediation and by the reflection, it bets in a joint to learn and to teach, in that the student learns with the teacher and this with the student, opportunity in that build knowledge in net.

Keywords: education in context, teaching juridical, curriculum, change

Sumário

1. O contexto desafiador...

2. A educação, o ensino jurídico e as mudanças: uma realidade em ebulição. Como formar juristas e, em perspectiva, professores aptos a conduzir uma Universidade cidadã, científica e pedagogicamente competente e socialmente ágil, aberta e engajada?

3. Considerações finais: marcar positivamente o futuro a partir da inclusão social, em um processo contínuo de aprendizagem como porta de ingresso ao exercício pleno de cidadania

4. Referências

1. O contexto desafiador...

Na pós-modernidade¹, discussões acerca da educação, em evidência do ensino superior, assim como, aqui importa, do ensino jurídico e da formação de professores, permeadas pelo entrelaçamento de questões políticas, culturais e jurídicas é uma iniciativa na problemática das transformações da cultura contemporânea a partir de uma perspectiva pluralista² e interdisciplinar/transdisciplinar, proporcionada pela globalização³, tendo em vista

¹ A pós-modernidade é condição sócio-cultural e estética do capitalismo contemporâneo. É um termo que se tornou de uso corrente, mas bastante disputado, uma vez que teóricos e acadêmicos têm diferentes concepções sobre o mesmo. Para o crítico marxista norte-americano Fredric Jameson, a pós-modernidade é a “lógica cultural do capitalismo tardio”, uma lógica conservadora, incapaz de promover a transformação social. Com visão semelhante, mas escrevendo como filósofo, Jürgen Habermas, também considera que a pós-modernidade estaria relacionada a tendências políticas e culturais neoconservadoras, determinadas a combater os ideais iluministas e os de esquerda. Um dos pioneiros no uso do termo, o francês François Lyotard, falava da “condição pós-moderna” como aquela em que as meta-narrativas modernas foram desacreditadas, em que a “ciência” não mais poderia ser considerada como a fonte definitiva da verdade - uma era em que o saber estaria novamente aberto e em permanente construção. O sociólogo polonês Zygmunt Bauman é um dos principais popularizadores do termo nos meios acadêmicos, e considera a pós-modernidade como a consequência sociológica inevitável da modernidade - uma realidade ambígua, multiforme, a que ele prefere chamar de “líquida”, à luz da clássica expressão marxiana “tudo o que é sólido desmancha no ar”. Há aqueles autores que preferem evitar o termo. Giles Lipovetsky, por exemplo, um dos expoentes da filosofia francesa atual, prefere o termo “hiper-modernidade”, ao considerar que não houve uma ruptura com os tempos modernos, como o prefixo “pós” dá a entender. Ele considera que os tempos atuais são “modernos”, uma intensificação de características das sociedades europeias modernas, tais como o individualismo, o consumismo, a ética hedonista, a fragmentação do tempo e do espaço. (Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/P%C3%B3s-modernismo>>, acesso em: 27abr. 2007)

² A perspectiva pluralista pode ser entendida como o **multiculturalismo** ou pluralismo cultural, termo que descreve a existência de muitas culturas em uma região ou país, sem que uma delas predomine, porém separadas geograficamente e até convivialmente no que se convencionou chamar de “mosaico cultural”. O multiculturalismo implica em reivindicações e conquistas das chamadas minorias (negros, índios, mulheres, homossexuais, entre outras). A doutrina multiculturalista dá ênfase à idéia de que as culturas minoritárias são discriminadas, sendo vistas como movimentos particulares, mas elas devem merecer reconhecimento público. Para se consolidarem, essas culturas singulares devem ser amparadas e protegidas pela lei. O multiculturalismo opõe-se ao que ele julga ser uma forma de etnocentrismo (visão de mundo da sociedade branca dominante que se toma por mais importante que as demais). A política multiculturalista visa resistir à homogeneidade cultural, principalmente quando esta homogeneidade é considerada única e legítima, submetendo outras culturas a particularismos e dependência. A diversidade cultural e étnica pode ser vista como fator de enriquecimento e abertura de novas e diversas possibilidades, à medida que o hibridismo e a maleabilidade das culturas são fatores positivos de inovação. Charles Taylor, autor de *Multiculturalismo, Diferença e Democracia* (1994) acredita que toda a política identitária não deveria ultrapassar a liberdade individual. Indivíduos, no seu entender, são únicos e não poderiam ser categorizados. Taylor definiu a democracia como a política do reconhecimento do outro, ou seja, da diversidade. (Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Multiculturalismo>>, acesso em: 27abr. 2007)

³ Conforme Teubner (2003) citando Giddens (1990), o conceito de globalização conduz a raciocínios falhos, na medida em que sugere que um grupo de sociedade nacionalmente organizado se

que o mundo atual está em ebulição, devido às guerras, conflitos, catástrofes naturais, racismo, xenofobia, fanatismo religioso e intolerância que convivem com mudanças comportamentais, novas regras e valores morais, descobertas científicas, tecnologias da informação e comunicação, biotecnologia, uma nova ordem econômica, a crise das utopias clássicas, uma sociedade de abundância em contraponto a uma imensa margem de exclusão social e pobreza.

Versar a respeito da atualidade é encarar que há a necessidade de proporcionar aos intervenientes sociais um desenvolvimento cultural, científico e tecnológico, ou seja, uma educação de qualidade, que lhes assegure condições para fazerem frente às exigências da sociedade global, um empenho que não é fácil. Por consequência requer-se um esforço coletivo por parte dos formadores, dos formandos, dos gestores educacionais e das políticas públicas.

Interessantes as dimensões que tais questões revelam, segundo Mello⁴, quando refere-se à sociedade, cada vez mais globalizada e sistematicamente interdependente, e às transformações profundas e ininterruptas nos vários domínios do saber humano, de exigências intransferíveis de universalização da educação de qualidade, de demandas intermináveis por inovações tecnológicas, de superação da pobreza e da geração de alternativas sustentáveis de desenvolvimento regional. Assim, “ou a

move agora na direção de uma sociedade mundial. Seria, portanto, mais adequado falar da existência de uma sociedade mundial a partir do momento em que a comunicação passa a abranger o globo. Por sua vez, os Estados-nações não têm sociedades autônomas, mas são formas da diferenciação territorial interna da sociedade mundial. Na sua forma atual, globalização é sinônimo de uma transformação do princípio fundamental da diferenciação: uma mudança da diferenciação territorial rumo à diferenciação funcional no plano mundial (LUHMANN, 1982, 1993; STICHWEH, 1995; SCHÜTZ, 1996).

⁴ MELLO, Alex Fiúza de. **A estatuinte universitária e o desafio da contemporaneidade**. Publicado em 25 mai. 2004, disponível em: <http://www.educacao.gov.br/reforma/Documentos/ARTIGOS/Estatuinte_Universitaria.pdf>, acesso em 27 abr. 2007.

Universidade revê, com sabedoria e pertinência, suas estruturas e dinâmicas internas em vista do cumprimento de suas funções sociais mais fundamentais, ou estará definitivamente condenada à obsolescência histórica”⁵. O que vale também para os Cursos de Direito que necessitam superar a crescente incapacidade dos paradigmas tradicionais e teorias científicas mais antigas em fornecer soluções plausíveis para as dificuldades encontradas pelos cientistas (juristas) à medida que se foram debruçando sobre temas e problemas relacionados com fenômenos e níveis da realidade cada vez mais complexos.

Sabes-se que nada é mais exato, a sociedade global é marcada pela mudança, pela crise, pela complexidade e pela incerteza, isto é, tudo está cada vez menos previsível. Abalam-se, nesse contexto, inclusive as antigas separações rígidas entre campos distintos do conhecimento, o direito hoje necessita ser entendido como uma disciplina interdependente da filosofia, da sociologia, da psicologia, por exemplo. Os conhecimentos se cruzam, se completam, se desafiam mutuamente, exigindo novos padrões e referenciais de exercício da ciência jurídica e da formação de professores.

2. A educação, o ensino jurídico e as mudanças: uma realidade em ebulição. Como formar juristas e, em perspectiva, professores aptos a conduzir uma Universidade cidadã, científica e pedagogicamente competente e socialmente ágil, aberta e engajada?

Talvez soe óbvio abordar um tema que vem sendo discutido por inúmeros profissionais como é o caso da educação, e, principalmente, da formação de professores, mas para aqueles que conhecem de perto as falhas e os excessos cometidos no ensino superior, em destaque, nos cursos de

⁵ Ibid.

graduação em Direito, é válida toda a forma de ingestão de idéias novas e renovadas que catalisam, contagiam e buscam a formação.

A proposta é diminuir o vácuo criado entre o ensino tecnicista e dogmático e a realidade social: busca-se uma vinculação do **legal** ao **real**, demonstrando que ambos, no caso Direito e sociedade se relacionam, uma vez que a aplicação do Direito afeta a sociedade, e a evolução desta, por sua vez, implica a necessidade de se repensar o Direito. São duas forças que se complementam, ainda mais quando se pensa em uma educação contextualizada.

Aos poucos, dever-se-á envidar esforços de mútua cooperação (entre os intervenientes educacionais) para delinear e complementar o contexto a que se pretende atingir, que é a formação do professor para atuar na universidade, especificamente no Curso de Direito. Como forte aliada ao processo de ensino e de aprendizagem ressalta-se a questão que os formadores envolvidos com uma educação de qualidade ao se apoiarem uns nos outros têm condições de buscar alternativas de atuação que, em sintonia e interdependência com as questões nacionais possam democratizar o ensino⁶, ampliando ambientes de solidariedade e colaboração, mantendo-se em constante interação produtiva com os diversos segmentos, de modo que as contribuições que se conseguir construir e viabilizar sejam aditivas para o processo educacional.

A dinâmica da sociedade aponta para o entendimento do Direito como uma realidade interdisciplinar/transdisciplinar, quiçá mais crítica, humanística e alicerçada em concepções mais próximas dos conflitos sociais; deve-se, assim,

⁶ Tal democratização passa pelos professores, sua formação, valorização pessoal e condições de trabalho.

compreender o ensino jurídico como um ensino formador de juristas permanentemente inquietos ante a estrutura posta, ou seja, um ensino e uma pesquisa, antes de tudo, críticos, humanísticos, alicerçados em concepções próximas da realidade social, formadores de profissionais atuantes no meio social; operadores jurídicos em consonância com os anseios populares. Saliente-se que a luta por um ensino jurídico de qualidade é uma luta por um novo Direito, em uma nova ordem social, mais democrática e popular, como afirma Herkenhoff⁷:

Temos que formar nossos alunos para que no futuro eles sejam profissionais comprometidos com a construção de uma sociedade em que o Direito seja instrumento de convivência e Justiça e não aparelho legitimador de um mundo onde poucos têm carta da alforria para usufruir todos os privilégios e a maioria não tem nem mesmo o que comer.

Em outras palavras, refletir, hoje, sobre o Direito e a formação de novos operadores jurídicos envolve pensar uma opção consciente por uma prática de ensino jurídico comprometida com as mudanças. Mais do que nunca a adesão por uma pedagogia jurídica crítico-emancipatória que consista em uma ruptura radical com o ensino conservador, formalista e dogmático; aquele ensino reprodutor da ideologia do poder estabelecido e desvinculado das reais necessidades sociais, sem o devido respaldo em termos de legitimidade e eficácia social. Para tanto, essencial buscar uma formação do professor alicerçada em “uma universidade voltada para a invenção de um mundo

⁷ HERKENHOFF, João Batista. Ensino jurídico e direito alternativo: reflexões para um debate. CARVALHO, Amílton Bueno de. (Dir.). **Revista de Direito Alternativo**, n. 2, São Paulo, Editora Acadêmica, 1993, p. 88.

criativo de novas significações sociais, onde se revisam todos os paradigmas, inclusive aquele que compreende a educação como mercadoria”⁸.

Os Cursos de Direito necessitam, a par das dificuldades, ter como propósito encarar e trabalhar o multiculturalismo (pluralismo cultural), superar as condições sociais de desigualdade e injustiça, através da formação de profissionais prontos à aventura do saber e do atuar; ter claro a indispensabilidade de respostas urgentes e concretas para a maioria da população, em um desafio diário de se fazer uma educação diferente e de qualidade. Neste sentido, claramente, percebe-se que, como afirma Maculan⁹ como atitude pró-ativa que,

A universidade é o lugar da cultura de paz e de reconhecimento das diferenças. Temos que acessar a formidável rede de mobilidade acadêmica na produção de saberes e conhecimento que devem estar a serviço de uma formação que se mundialize solidariamente. Conhecer para transformar. A reforma da universidade é também uma reforma do pensamento que nos organiza enquanto nação, que percebe, como papel da educação, um processo que nos faz crescer em dignidade, em autoconhecimento, autonomia e compreensão dos direitos à diferença e à inclusão social.

Na lição de Melo¹⁰ aplica-se ao ensino jurídico:

a nova formatação do currículo jurídico é apenas medida instrumental que deve levar à revisão da própria mentalidade dos professores na apresentação e transmissão das transformações da ordem pública, induzindo a uma didática que converta o aluno de espectador em partícipe ativo e o conduza ao conhecimento efetivo do processo de formação e aplicação do Direito em uma era de dominante mutação sócio-econômico-política da sociedade brasileira.

Enriquece Leão¹¹ (1995):

⁸ MACULAN, NELSON. Ensino superior: reformar para crescer. **Correio Braziliense**, 13 nov. 2004, disponível em: <<http://www.educacao.gov.br/reforma/Documentos/ARTIGOS/2004.12.13.17.48.48.pdf>>, acesso em 27 abr. 2007.

⁹ Ibid.

¹⁰ Citado por VERAS, Cristiana Vianna, **Plus ça change, plus c’est la même chose**. Disponível em: <http://sphere.rdc.puc-rio.br/direito/revista/online/rev13_cristian.html>. Acesso em: 04 de jun. de 2003.

Portanto, há necessidade de se mudar o conteúdo e modo de ensinar o direito, aplicando-se as mais modernas técnicas dentro dos objetivos tripartite próprios da universidade e que a ordem jurídica e o seu ensino não pode ser uma questão de preferência pessoal, nem joguete de opiniões políticas e sociais conflitantes. No interesse do ensino da ordem jurídica, o que é certo e o que é errado precisa ser de algum modo estabelecido a bem da sociedade.

Percebe-se que embora o ensino jurídico ainda seja transmissor de um saber jurídico consagrado, seja uma reprodução de idéias do século passado, os professores de Direito e os operadores jurídicos precisam aprofundar-se em um saber aprender crítico, articulado com a finalidade de compreender e propor resoluções aos problemas sociais, transformando o ensino do Direito a fim de se alcançar a consonância com os anseios populares.

Nas palavras de Melo Filho¹² as reformas necessitam estar fundamentadas na mudança de comportamento e mentalidade daqueles envolvidos com o mundo do Direito, pois a história dos cursos jurídicos já mostrou que não adiantam reformas no papel, as portarias, leis e resoluções são letras mortas se não houver, concomitantemente, uma mudança de atitudes.

Outra questão é que o professor tem a meta de auxiliar na construção de conhecimentos; mas sua real missão é desenvolver pessoas. Pode-se dizer que só quem sabe tem o que ensinar? Só quem aprende, e apreende, tem contribuição de ensinar a construir o conhecimento, à coletividade. Portanto, a missão do professor de Direito é formar operadores jurídicos que vejam na sua

¹¹ LEÃO, Paulo Roberto Dantas de Souza. O ensino jurídico e sua aplicabilidade face à evolução do direito. **O NEÓFITO – informativo jurídico**, set. 1995.

¹² MELO FILHO, Alvaro. **Currículos Jurídicos: novas diretrizes e perspectivas**. In: **Ensino jurídico: novas diretrizes curriculares**. Brasília: OAB, 1996.

atividade um constante devenir em direção à justiça, conceito dinâmico, expresso nos seus atos e a justificação suprema de sua opção profissional.

“Na arena educativa emergem, de vez em quando, idéias novas ou renovadas que catalisam, contagiam”¹³. É nesse quadro que emerge a formação do professor, dado que a formação pedagógica pode partir da afirmação geral e comum que a pós-graduação participa dessa formação enquanto dada a sua condição de ser fundamentalmente um espaço institucionalizado para a produção do conhecimento na área da educação¹⁴. As formas de formação são *locus* de produção científica.

Ainda Severino¹⁵,

(...) E a ciência é essencialmente saber teórico voltado para a prática que, por sua vez, é sempre voltada para a produção da existência dos homens, mesmo quando não de maneira imediata. (...) considerar quais são as características desse conhecimento sobre educação, conhecimento que os cursos de pós-graduação devem produzir como “conhecimento novo”, resultante de atividades específicas de pesquisa e reflexão a respeito dos fenômenos mediante os quais a realidade educacional se manifesta e se constitui problemática. (...) prática do método pressupõe sempre uma reflexão sobre o próprio método.

Dentro deste propósito, outra exigência que se impõe ao conhecimento que se busca construir sobre educação é que ele seja desenvolvido como conhecimento integrado, construído, portanto de uma maneira interdisciplinar¹⁶.

O mesmo autor¹⁷ dinamiza:

¹³ ALARCÃO, Isabel. Reflexão Crítica sobre o pensamento de D. Schön e os programas de formação de professores. In: ALARCÃO, Isabel (org.). **Formação reflexiva de professores: estratégias de supervisão**. v. 1. Porto (Portugal): Porto, 2000. p. 10-39. (Coleção CIDINE)

¹⁴ SEVERINO, Antônio Joaquim. O compromisso da pós-graduação em educação com o conhecimento e com a prática na formação do professor. In: CASTRO, Amélia Domingues de, et al. **Pensado a pós-graduação em educação**. 3. ed. Piracicaba: UNIMEP, 1993. (Fórum Paulista de Pós-Graduação em Educação) cap. 2

¹⁵ Ibid, p. 17-18.

¹⁶ Ibid.

¹⁷ Ibid, p. 19.

Afinal, a área de educação, como qualquer outra área das ciências humanas, exige um trabalho interdisciplinar, seja no âmbito da construção teórico-empírica de seu objeto, na realização concreta da pesquisa, seja no âmbito de sua aplicação enquanto prática social.

É preciso ainda que esse seja um conhecimento engajado, ou seja, o saber, na área educacional, precisa integrar o agir. O conhecimento educacional tem compromisso com a prática social da educação. O conhecimento científico não é um conhecimento diletante.

Em resposta a necessidade do “aprender a aprender”, uma nova abordagem de formação de professores vem sendo discutida. Uma formação que propicia a superação da racionalidade técnica com vistas a uma concepção prática centrada no saber profissional, tomando como base o conceito de reflexão¹⁸. Esta proposta de Schön¹⁹ fundamenta-se na reflexão do professor sobre a sua prática, considerando essencialmente duas categorias: a **reflexão na ação** e a **reflexão sobre ação**. A primeira, a **reflexão na ação**, diz respeito ao processo de pensamentos que ocorrem durante a ação presente do professor. Esta serve para reorganizar o que está sendo feito, isto é, para reformular as ações do professor no decurso da sua intervenção com os alunos. Essa reflexão é desencadeada no momento em que o professor não encontra repostas às situações inesperadas que surgem da ação presente. Tal processo favorece a criação de um conhecimento prático produzido na ação pedagógica do professor. Porém, este conhecimento prático não é sistematizado e compreendido durante a **reflexão na ação**.

¹⁸ Ver SCHÖN, D. A . **The reflective practitioner - how professionals think in action**. New York: Basic Books, Inc, Publishers, 1983. GÓMEZ, A. P. O pensamento prático do professor - a formação do professor como profissional reflexivo. In: Nóvoa, A . (coord.) **Os professores e a sua formação**. Lisboa: Dom Quixote, 1992.

¹⁹ SCHÖN, D. A . **The reflective practitioner - how professionals think in action**. New York: Basic Books, Inc, Publishers, 1983.

Surge daí a necessidade da segunda categoria: a **reflexão sobre ação**. Esta acontece quando o professor se afasta da situação prática e analisa *a posteriori* as características e processos da sua própria prática. Neste momento a prática é reconstruída pelo professor, a partir da observação, descrição, análise e explicitação dos fatos ocorridos. Ao analisar e explicitar os fatos, surgem dúvidas e questionamentos que precisam ser esclarecidos e compreendidos. Neste caso, a teoria passa a ser necessária, e o professor consegue atribuir sentido ao conhecimento teórico. "... a teoria estrutura a prática, superando-a, apontando os seus limites, a sua evolução e a sua potencialidade de crescimento. A teoria explicita o movimento de transformação do sujeito que se desenvolve"²⁰. Assim, o conhecimento teórico e conhecimento prático se integram, de tal maneira que um passa a realimentar o outro.

As duas categorias, a **reflexão na ação** e a **reflexão sobre ação**, constituem-se por processos de pensamentos distintos, mas ambas se completam na qualidade reflexiva do professor. É por meio dessa qualidade reflexiva que o professor pode compreender e transformar conscientemente suas ações futuras. Por esta razão, o processo de formação deve propiciar ao professor a vivência e a articulação dessas duas categorias de reflexão. Mas para isto é necessário que o processo de formação contemple o contexto da prática pedagógica dos professores, que precisam ganhar competência para ler criticamente o que ouvem, interpretar os textos e as determinações legais, enfim, a sociedade em que vivem, a política, as diferenças sociais, tomando

²⁰ ALMEIDA, M. E. Informática e educação: Diretrizes para uma formação reflexiva de professores. **Dissertação de Mestrado**. Programa de Pós Graduação em Educação: Currículo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1996, p. 51.

posição sobre as questões colocadas, formando suas próprias convicções, assim ajudando na formação de sujeitos pensantes e críticos que, mais do que saber coisas e receber passivamente a informação, saibam colocar-se frente à realidade, apropriar-se dela teórica e criticamente e atuar na sua transformação²¹. A partir disso, é possível analisar as políticas da educação, os textos legais, posicionar-se com competência frente a elas.

Em relação ao direito e ao ensino jurídico é interessante contemplar o impacto das mudanças, para que sejam refletidas e melhor trabalhadas. A idéia de mudança, em especial do Direito, é permeada por, no dizer de Berman²²:

uma mudança fundamental,
uma mudança rápida,
uma mudança violenta,
uma mudança duradoura,
no sistema social como um todo.
Cada uma buscou legitimidade
em um direito fundamental,
em um passado remoto,
em um futuro apocalíptico.
Cada uma levou mais de uma geração para estabelecer raízes. Cada uma a seu
tempo produziu
um novo sistema jurídico,
que incorporava os propósitos principais da revolução
e que mudava a Tradição Jurídica Ocidental,
mas que, em última análise, permanecia como tradição.

Nas mudanças, sejam quais sejam, são no fundo problemáticas, transformações fundamentais movidas por grandes lutas e paixões, e é a partir desse panorama que se deve observar o contexto do Direito hoje, em especial o ensino jurídico, envolvendo uma preocupação com a base que fundamenta o Direito, sem deixar de visualizar que essa crença de um conjunto de normas

²¹ LA TORRE, Saturnino de; BARRIOS, Oscar. **Curso de formação para educadores: estratégias didáticas inovadoras**. Trad. Marcelo Rafael. São Paulo: Madras, 2002.

²² BERMAN, Harold J. **Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental**. Trad. Eduardo Takemi Kataoka. São Leopoldo: UNISINOS, 2006, p. 31-32. (Coleção Díke)

sempre dependeu da vitalidade dos sistemas jurídicos das comunidades nacionais, assim como dos chamados novos atores, comunidades que ultrapassam as fronteiras nacionais.

Na realidade, o ensino jurídico necessita trabalhar com a idéia de que o Direito, conforme Berman²³:

não pode ser reduzido simplesmente às condições materiais da sociedade que o produziu, nem ao sistema de idéias e valores; ele deve também ser enxergado, em parte, como um fator independente, como uma das causas, e não apenas como um dos resultados, dos desenvolvimentos econômico, social, político, intelectual, moral e religioso.

A linguagem do direito complexa, ambígua e teórica (o que é verdade), bem como completamente contingente, contemporânea e arbitrária (o que não é verdade), certamente quer dizer que a teoria do Direito pode se desenvolver sobre áreas especializadas dos estudos jurídicos, assim como, pode responder diretamente a temas mundiais que se consideram de grande importância, como a guerra e a paz, a pobreza, a economia e o desenvolvimento social, o meio ambiente, as epidemias, o genocídio, o terrorismo, etc. de novo, existem um multiplicidade de listas e programas que expressam diferentes pontos de vista, ideologias e interesses. Não há como se esperar um consenso, mas a adoção de uma perspectiva mundial e o fato de se perguntar sobre as possíveis repercussões da globalização para a teoria e a disciplina do Direito podem, ao menos, estimular o pensamento e o debate sobre possíveis novas linhas de investigação e as direções que os juristas devem tomar.

²³ Ibid, p. 58.

3. Considerações finais: marcar positivamente o futuro a partir da inclusão social, em um processo contínuo de aprendizagem como porta de ingresso ao exercício pleno de cidadania

Em especial deve-se cobrar da universidade não somente modificações curriculares, que muitas das vezes nada valem, mas proporcionar professores pedagogicamente preparados para trabalhar a partir da nova dinâmica educacional. Assim, para além da técnica jurídica (indispensável), o profissional do Direito precisa estar capacitado para compreender os problemas contemporâneos em constante evolução.

Necessariamente precisa-se de uma universidade inequivocadamente preparada para praticar de forma indissociável, ensino de qualidade atestada e pesquisa de alto nível por meio da formação de recursos humanos qualificados e programas de extensão institucionalizados com forte impacto no desenvolvimento econômico, social e cultural.

Destarte, para a efetiva formação jurídica do profissional do Direito é preciso que se reformule os currículos jurídicos, o que pode implicar a reformulação das próprias regras de pensar a ordem jurídica e a vida social, ao contrário das reformulações curriculares de outras áreas que, normalmente, têm como objetivo, apenas, absorver novas linhas ou novas dimensões do conhecimento tecnológico e podem ter evidentes efeitos na própria forma de se criar e produzir o Direito, que, ao contrário da pura e simples absorção tecnológica, pode condicionar e realçar o objeto de sua regulamentação. Conseqüentemente, esse tipo de estudo adquire uma importância social significativa, porque, no fundo, o que se questiona não são apenas as formas

de transmissão do conhecimento, mas, além disso, as formas de organização jurídica da vida social.

É urgente a implantação de um currículo jurídico que acolha o Direito vivo, capaz de saltar das palavras da lei para a realidade do cotidiano, onde o conteúdo ministrado corresponda às exigências atuais e o método de ensino possibilite quebrar-se o mito da definitividade dos postulados jurídicos. A preocupação tanto curricular, quanto metodológica, há de ser permanente no Curso de Direito.

O que se percebe é que se deixou de implementar no Direito, pois em verdade, nos Cursos de Direito, não se pesquisa, mas se repete. Comenta-se em vez de se praticar, ou se pratica mal. Surge dessas circunstâncias a necessidade do desenvolvimento da pesquisa jurídica, da introdução do tratamento interdisciplinar/transdisciplinar dos conceitos jurídicos e de uma contextualização entre Direito, pedagogia e realidade.

Diante de um novo currículo, interdisciplinar/transdisciplinar, ligado às realidades sociais político-econômicas, muitos cursos jurídicos não possuem a adequada qualificação profissional para uma aplicação interpretativa dessas transformações sociais para o mundo do Direito. Notório, pois, que a maioria dos operadores jurídicos ainda são extremamente conservadores, tradicionalistas, fechados para o novo, e radicalmente exegéticos.

Tem-se notado que o corpo docente é, na sua maioria, composto por professores que não têm uma base pedagógica adequada ao nível que se exige para os Cursos de Direito, tornam-se, assim, meros reprodutores de um saber cansado e estéril onde preponderam no lugar dos fatos a versão, no lugar da teoria a opinião e no lugar do modelo epistemológico é entronizado o

mais deslavado senso comum, fazendo dos cursos jurídicos oficina de acríticos. Somente por meio da dialeticidade é que se vislumbra um novo atuar e agir do operador jurídico; um novo ensino jurídico em que a técnica torna-se apenas um instrumento de Direito. Não se pode mais permitir e enaltecer as aulas proferidas de forma absolutamente expositivas, onde os profissionais tornam-se grandes atores adorados pelo seu público que mal podem opinar e entender palavras. A dialética é o caminho alternativo apontado pela moderna pedagogia.

A contribuição do presente estudo teórico à reflexão crítica em rede que o tema requer está na postura do professor do Curso de Direito que passa a ser o mediador da relação do aluno com os conteúdos, para tanto aquele necessita ter um domínio seguro do conteúdo, de sua ligação com a prática e com problemas concretos, que saiba trabalhar a leitura da realidade, tenha como parâmetro a pesquisa. E não o mero professor que só transmite informações para que o aluno decore e depois esqueça. As contribuições de Nóvoa, Schön, Almeida, Zulian, giram em torno do conhecimento que se repercute na formação dos professores, uma formação que continua sendo cultivada pelos meios clássicos de transmissão do conhecimento.

Nesse sentido, a sociedade global é desafiadora. De um lado, implica na idéia de que mais do que nunca, o desenvolvimento e a qualidade de vida de uma nação dependerão de seu nível cultural e científico, o que leva à necessidade de se fortificar, fundamentalmente, o valor da educação superior e, em consequência, do ensino jurídico, no caso dos Cursos de Direito, pois a educação é um direito constitucional (artigos 207 e 209, da Constituição Federal de 1988), tendo o governo a principal responsabilidade de tornar

efetiva a letra da lei, garantindo, assim, um melhor padrão de qualidade ao ensino e maior pertinência científica à pesquisa, compatíveis com as exigências da sociedade global, com o estado de evolução e dinamização do conhecimento em todos os domínios de sua manifestação, com os avanços pedagógicos de ponta, voltando-se os conteúdos programáticos, os produtos e os serviços também à satisfação das demandas do desenvolvimento regional. De outro, em se promover, com comprometimento uma sistemática de ação institucional que, de forma mais flexível e inovadora, garanta, em caráter permanente, a realização de programas de impacto social relevante, capazes de contribuir à solução de problemas regionais inadiáveis, a exemplo da dinamização de cadeias produtivas que gerem emprego e renda, da eliminação da fome e da pobreza, ou toda sorte de exclusão ou carência socialmente estrutural.

Há um verdadeiro desejo de saber, no desejo de conhecimento, permeado por perguntas... velhas perguntas... sempre... Talvez isso, aliás, seja justamente uma metamorfose essencial para todos os setores da vida humana.

Portanto, é urgente fortalecer a vocação para aprender e para ensinar, para pesquisar e para pensar a solução dos problemas complexos da sociedade global a fim de que todos sintam-se co-responsáveis na construção de um país mais autônomo, próspero e justo.

4. Referências

ALARCÃO, Isabel (org.). **Formação reflexiva de professores: estratégias de supervisão**. v. 1. Porto (Portugal): Porto, 2000. (Coleção CIDINE)

ALARCÃO, Isabel. Reflexão Crítica sobre o pensamento de D. Schön e os programas de formação de professores. In: ALARCÃO, Isabel (org.).

Formação reflexiva de professores: estratégias de supervisão. v. 1. Porto (Portugal): Porto, 2000. p. 10-39. (Coleção CIDINE)

ALBUQUERQUE, Antonio Armando U. do Lago. **A reforma do ensino jurídico e o papel da ordem dos advogados do Brasil.** Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/jurid105.htm>>. Acesso em: 04 de junho de 2003.

ALMEIDA, M. E. Informática e educação: Diretrizes para uma formação reflexiva de professores. **Dissertação de Mestrado.** Programa de Pós Graduação em Educação: Currículo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1996.

BERMAN, Harold J. **Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental.** Trad. Eduardo Takemi Kataoka. São Leopoldo: UNISINOS, 2006. (Coleção Díke)

GÓMEZ, A. P. O pensamento prático do professor - a formação do professor como profissional reflexivo. In: Nóvoa, A. (coord.) **Os professores e a sua formação.** Lisboa: Dom Quixote, 1992.

HERKENHOFF, João Batista. Ensino jurídico e direito alternativo: reflexões para um debate. CARVALHO, Amílton Bueno de. (Dir.). **Revista de Direito Alternativo**, n. 2, São Paulo, Editora Acadêmica, 1993.

LA TORRE, Saturnino de; BARRIOS, Oscar. **Curso de formação para educadores: estratégias didáticas inovadoras.** Trad. Marcelo Rafael. São Paulo: Madras, 2002.

LEÃO, Paulo Roberto Dantas de Souza. O ensino jurídico e sua aplicabilidade face à evolução do direito. **O NEÓFITO – informativo jurídico**, set. 1995.

MACULAN, NELSON. Ensino superior: reformar para crescer. **Correio Braziliense**, 13 nov. 2004, disponível em: <<http://www.educacao.gov.br/reforma/Documentos/ARTIGOS/2004.12.13.17.48.48.pdf>>, acesso em 27 abr. 2007.

MELO FILHO, Alvaro. **Currículos Jurídicos: novas diretrizes e perspectivas.** In: **Ensino jurídico: novas diretrizes curriculares.** Brasília: OAB, 1996.

MELLO, Alex Fiúza de. **A estatuinte universitária e o desafio da contemporaneidade.** Publicado em 25 mai. 2004, disponível em: <http://www.educacao.gov.br/reforma/Documentos/ARTIGOS/Estatuinte_Universitaria.pdf>, acesso em 27 abr. 2007.

NÓVOA, António. Formação de professores e formação docente. In: NÓVOA, António (coord.). **Os professores e a sua formação.** Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1992. p. 15-33.

NÓVOA, António (org.). **Profissão professor**. 2. ed. Portugal, Porto: Porto, 1995a. (Coleção Ciências da Educação)

NÓVOA, António (org.). **Vidas de professores**. 2. ed. Portugal, Porto: Porto, 1995b. (Coleção Ciências da Educação)

SEVERINO, Antônio Joaquim. O compromisso da pós-graduação em educação com o conhecimento e com a prática na formação do professor. In: CASTRO, Amélia Domingues de, et al. **Pensado a pós-graduação em educação**. 3. ed. Piracicaba: UNIMEP, 1993. (Fórum Paulista de Pós-Graduação em Educação) cap. 2

SCHÖN, D. A . **The reflective practitioner - how professionals think in action**. New York: Basic Books, Inc, Publishers, 1983.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalisme, différence et démocratie**. Paris: Aubier, 1994.

TEUBNER, Gunther. A Bukovina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Revista Impulso**, Piracicaba, 2003, p. 9-31.

VERAS, Cristiana Vianna, **Plus ça change, plus c'est la même chose**. Disponível em: <http://sphere.rdc.puc-rio.br/direito/revista/online/rev13_cristian.html>. Acesso em: 04 de jun. de 2003.

ZULIAN, Margaret Simone. **Redes colaborativas: formação de professores**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2003.